



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS - MDIC  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Portaria nº 287, de 25 de junho de 2018.

## 2ª CONSULTA PÚBLICA

**OBJETO:** Revisão das diretrizes e requisitos gerais aplicáveis ao processo de avaliação de modelo.

**ORIGEM:** Inmetro / MDIC.

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e alterações introduzidas pela Lei n.º 12.545, de 14 de dezembro de 2011, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea “a” do subitem 4.1 das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País, aprovadas pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio <http://www.inmetro.gov.br>, a proposta de texto da portaria que altera o Regulamento Técnico Metrológico baixado pela Portaria Inmetro n.º 484, de 7 de dezembro de 2010, que define diretrizes e requisitos gerais aplicáveis ao processo de avaliação de modelo dos instrumentos de medição abrangidos pelo controle metrológico legal.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta portaria, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas ao texto mencionado no artigo 1º.

Art. 3º As críticas e sugestões deverão ser encaminhadas, preferencialmente, em meio eletrônico, e preenchidas por meio do FOR-Dimel-010, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>, para os seguintes endereços:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)  
Diretoria de Metrologia Legal (Dimel)  
Divisão de Articulação e Regulamentação Técnica Metrológica (Diart)  
Av. Nossa Senhora das Graças, nº 50 – Xerém  
CEP 25250-020 – Duque de Caxias – RJ  
FAX: (021) 2145-3232  
E-mail: [diart@inmetro.gov.br](mailto:diart@inmetro.gov.br)

Art. 4º Declarar que, findo o prazo estipulado no artigo 2º, o Inmetro se articulará com as entidades representativas do setor que tenham manifestado interesse na matéria para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de 2ª Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO



Diretoria de Metrologia Legal – Dimel  
Divisão de Articulação e Regulamentação Técnica Metrológica - Diart  
Endereço: Av. N. Sra. das Graças, 50, Xerém - Duque de Caxias - RJ CEP: 25250-020  
Telefones: (21) 2679-9156 - Fax : (21) 2679-1761 - e-mail: [diart@inmetro.gov.br](mailto:diart@inmetro.gov.br)



Portaria n.º 287, de 25 de junho de 2018.

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e alterações introduzidas pela Lei n.º 12.545, de 14 de dezembro de 2011, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea “a” do subitem 4.1 das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País, aprovadas pela Resolução n.º 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Considerando as novas discussões sobre os requisitos aprovados na primeira consulta pública, publicada pela Portaria Inmetro n.º 480, de 30 de setembro de 2015 do Diário Oficial da União de 2 de outubro de 2015, seção 01, páginas 62 e 63;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar esses requisitos gerais que deverão ser utilizados no processo de avaliação de modelo dos instrumentos de medição abrangidos pelo controle metrológico legal, de modo a torná-los mais ágeis e transparentes;

Considerando que a aprovação de modelo dos instrumentos de medição é uma decisão legal de caráter exclusivo da autoridade de metrologia legal do país, resolve:

Art. 1º Aprovar as diretrizes e os requisitos gerais que deverão ser utilizados no processo de avaliação de modelo dos instrumentos de medição abrangidos pelo controle legal dos instrumentos de medição.

Art. 2º A consulta pública que originou os requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 480, de 30 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 2 de outubro de 2015, seção 01, páginas 62 e 63.

Art. 3º Este ato normativo, no que tange aos requisitos gerais aplicáveis à avaliação de modelo dos instrumentos de medição, deverá prevalecer em detrimento de exigências insertas em mais de uma norma que regulem o mesmo fato, salvo quando versar sobre exigências técnicas, que são de atribuição dos Regulamentos Técnicos Metrológicos (RTMs) específicos de cada instrumento de medição.

Art. 4º As solicitações de avaliação de modelo, a partir da vigência da presente portaria, deverão atender aos requisitos ora aprovados.

Parágrafo único. O produto da avaliação de modelo é efetivado pela decisão legal baseada no relatório de avaliação de modelo, reconhecendo que foram satisfeitos os requisitos regulamentares, resultando na emissão de uma portaria de aprovação de modelo.

Art. 5º As portarias de aprovação de modelo estarão sujeitas à anulação, à revogação e à convalidação, conforme os fundamentos e as circunstâncias que se apresentarem.



§ 1º Um modelo de instrumento de medição poderá ter sua aprovação anulada, quando eivada de vício de legalidade ou revogada, quando não mais convier sua existência por ser inoportuna ao interesse público.

§ 2º A aprovação de modelo poderá ser convalidada quando sanados os vícios ou retificado o ato anulável e se evidenciado que tais vícios não acarretam lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

§ 3º Um modelo de instrumento de medição poderá ter sua aprovação revogada caso ocorram:

- I - alteração do modelo ou modificação de suas partes vitais sem a devida aprovação do Inmetro;
- II - circunstâncias que afetam a durabilidade e/ou a confiabilidade metrológica;
- III - efeitos que alteram o desempenho metrológico do instrumento requerido pela regulamentação, e que foram descobertos somente após a aprovação do modelo.

Art. 6º A aprovação de modelo de um instrumento de medição poderá conter restrições referentes a:

- I - prazo de validade;
- II - número de instrumentos cobertos pela aprovação;
- III - obrigação de notificar às autoridades competentes o local de instalação de cada instrumento;
- IV - utilização do instrumento.

Art. 7º A inobservância das exigências estabelecidas na presente portaria acarretará a aplicação das penalidades previstas no art. 8º da Lei n.º 9933, de 20 de dezembro de 1999, e alterações da Lei n.º 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 8º Fica revogada a Portaria Inmetro n.º 484, de 7 de dezembro de 2010.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO



## REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA INMETRO N.º 287, DE 25 DE JUNHO DE 2018.

### DIRETRIZES E REQUISITOS GERAIS PARA O PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE MODELO

#### 1. OBJETIVO

Estabelecer as diretrizes e requisitos gerais aplicáveis ao processo de avaliação de modelo do controle legal de sistemas e instrumentos de medição, nos termos da legislação vigente.

#### 2. DEFINIÇÕES

2.1 Para fins deste documento se aplicam os termos constantes do Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 150, de 29 de março de 2016, e do Vocabulário Internacional de Metrologia – Conceitos Fundamentais e Gerais e Termos Associados, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 232, de 8 de maio de 2012, além do termo apresentado a seguir.

2.2 Requerente: toda pessoa jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, sediada no Brasil, que desenvolva atividades de fabricação, montagem, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de instrumentos de medição.

#### 3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

##### 3.1 Necessidade de aprovação de modelo

3.1.1 Caberá ao Inmetro definir, por meio de regulamentações específicas, quais instrumentos de medição necessitarão de aprovação de modelo.

##### 3.2 Requerentes diferentes

3.2.1 Uma aprovação de modelo é concedida a um requerente específico.

3.2.2 Instrumentos de medição idênticos submetidos à aprovação de modelo por requerentes diferentes, ainda que produzidos pelo mesmo fabricante, deverão ser objeto de processos de avaliação de modelo independentes.

3.2.3 Uma aprovação de modelo não poderá ser transferida para outro requerente, salvo nos institutos regulados pelo Código Civil (transformação, incorporação, fusão, cisão e alienação) para as sociedades em geral, e na Lei das Sociedades Anônimas (grupo econômico).

##### 3.3 Modificações de modelo aprovado

3.3.1 Modificações de características legalmente relevantes de um modelo aprovado somente poderão ser feitas após autorização do Inmetro.

3.3.2 Qualquer proposta de modificação no modelo aprovado deverá ser comunicada ao Inmetro, antes da sua implementação para análise e posterior tomada de decisão, salvo quando explicitamente isentada em regulamentação específica.

3.3.3 Caberá ao Inmetro definir se a modificação implicará a necessidade de uma nova avaliação de modelo.

3.3.4 A utilização de novas marcas comerciais estará sujeita a autorização prévia do Inmetro.

3.3.4.1 A identificação do requerente da aprovação de modelo deverá ser mantida nas inscrições obrigatórias do instrumento de medição, independentemente do uso de novas marcas comerciais.

3.3.5 A modificação de modelo aprovado somente será aceita até um prazo de 10 (dez) anos a partir da data de publicação da portaria de aprovação de modelo original; findo esse prazo, um novo processo de avaliação de modelo deverá ser aberto.

3.3.5.1 Findo o prazo a que se refere o item 3.3.5, um novo processo de avaliação de modelo deverá ser aberto.



### 3.4 Importação

3.4.1 Instrumentos de medição passíveis de aprovação de modelo só poderão ser importados se corresponderem a um modelo aprovado pelo Inmetro.

3.4.2 No caso de instrumentos de medição importados, a aprovação do modelo feita pelo Inmetro deverá ser comprovada à autoridade responsável pelo processo de anuência, conforme previsto no inciso XVII do art. 3º da Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

3.4.3 Exemplares para ensaio de avaliação de modelo poderão ser importados, observada a quantidade estabelecida pelo Inmetro.

3.4.4 A importação de um instrumento de medição de modelo aprovado só poderá ser feita pelo requerente da aprovação de modelo, sediado no Brasil.

3.4.5 O requerente da aprovação de modelo poderá delegar a terceiros somente o processo de importação de instrumentos de medição aprovados, sem a exclusão da sua responsabilidade quanto à verificação inicial.

3.4.6 A autorização para o processo de importação deverá ser concedida pelo requerente da portaria de aprovação de modelo para lotes específicos de determinado modelo do instrumento de medição importado, a qual deverá ser apresentada à autoridade responsável pela anuência.

## 4. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

4.1 O processo de avaliação de modelo, na qualidade de processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, deverá observar ao disposto na Lei n.º 9.784/1999.

4.2 Para instruir o processo de avaliação de modelo, o requerente deverá apresentar à Diretoria de Metrologia Legal do Inmetro (Dimel) a seguinte documentação:

- a) ato constitutivo e respectivas alterações, (estatuto ou contrato social) consolidados e, em vigor, devidamente registrados no órgão competente;
- b) prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual e/ou municipal, se houver, pertinente ao ramo de atividade que seja compatível com o objeto da solicitação de aprovação de modelo;
- d) memorial descritivo de acordo com modelo específico estabelecido pelo Inmetro, caso disponível;
- e) desenhos, conforme estabelecido em regulamento técnico metrológico e normas específicas do instrumento de medição;
- f) outros documentos, quando discriminados no regulamento técnico metrológico específico do instrumento de medição;
- g) relatórios de exames e ensaios, se aplicável;
- h) documentação completa que comprove o atendimento aos requisitos de segurança de hardware e software, incluindo código-fonte, se aplicável.

4.3 Quaisquer documentos apresentados para o processo de avaliação de modelo emitidos no exterior deverão ser acompanhados de suas traduções juramentadas.

4.4. A realização dos serviços relativos à atividade de avaliação técnica de modelo está condicionada ao recolhimento antecipado, por meio de guia fornecida pelo Inmetro, de valores determinados por apropriação de custo dos serviços, observando que tais valores poderão ser complementados, antes da conclusão do processo, caso os custos excedam a estimativa inicial, de acordo com o item 2 da Seção 3 da Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos, estabelecida pelo Anexo II da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, reajustada pelo Anexo II da Portaria Interministerial n.º 44, de 27 de janeiro de 2017, ou por ato normativo que venha a substituí-la.



## 5. REQUISITOS REFERENTES À AVALIAÇÃO DE MODELO

5.1 O requerente deverá apresentar à Diretoria de Metrologia Legal a quantidade de exemplares de instrumentos solicitados para a avaliação, conforme a regulamentação técnica metrológica ou normas internas técnicas.

5.2 Os exames e ensaios exigidos nos regulamentos técnicos metrológicos deverão ser realizados, na seguinte ordem de preferência, em:

- a) laboratórios da Diretoria de Metrologia Legal;
- b) laboratórios acreditados pela Coordenação-Geral de Acreditação para o escopo da regulamentação técnica metrológica e para as normas aplicáveis ao instrumento de medição em questão;
- c) laboratórios, instituições ou organismos autorizados pela Diretoria de Metrologia Legal de acordo com portaria Inmetro específica superveniente;
- d) instalações próprias do requerente ou de terceiros, com acompanhamento de técnicos do Inmetro, desde que a Diretoria de Metrologia Legal avalie previamente as instalações e condições operacionais da infraestrutura necessária e as considere adequadas, conforme requisitos da regulamentação técnica metrológica e normas internas técnicas.
- e) laboratórios da Diretoria de Metrologia Científica e Tecnologia;

5.3 O laboratório autorizado ou acreditado deverá evidenciar a selagem do instrumento sob o ensaio, antes de sua realização, de forma a impedir ajustes ou alterações em suas características legalmente relevantes.

5.4 Caberá à Diretoria de Metrologia Legal realizar a análise crítica dos relatórios de ensaio de avaliação de modelo emitidos pelos laboratórios autorizados ou acreditados.

5.4.1 Não serão aceitos relatórios de ensaio emitidos por laboratórios que sejam vinculados ao requerente, salvo se não houver laboratório autorizado ou acreditado que realize ensaios necessários à aprovação de modelo daquele requerente e somente com acompanhamento dos técnicos do Inmetro.

5.4.2 Não serão aceitos relatórios de ensaio com data de emissão anterior a 1 (um) ano da data de abertura do processo de avaliação de modelo.

5.5 Em casos excepcionais e a critério da Dimel, quando não for possível atender ao disposto em 5.2, podem ser aceitos relatórios de ensaios emitidos no exterior com tradução juramentada, em escopo definido pelo Inmetro por laboratório, instituição ou organismo autorizados ou acreditados no país de origem.

5.6 Os técnicos da Dimel podem, a qualquer momento, acompanhar os exames e ensaios dos exemplares dos instrumentos sob a avaliação de modelo em laboratórios autorizados ou acreditados.

5.7 Caso os exemplares apresentados pelo requerente não estejam de acordo com os requisitos estabelecidos pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica ou normas internas técnicas, os exames e ensaios realizados não serão considerados na avaliação de modelo.

5.8 A reprovação em algum dos exames ou ensaios de desempenho que compõem a avaliação de modelo, especificados em regulamentação técnica metrológica ou normas internas técnicas, acarretará a reprovação do modelo e o consequente encerramento do processo de avaliação de modelo.

5.8.1 Um modelo reprovado poderá ser submetido a novo processo de avaliação de modelo, cabendo à Dimel a decisão de, excepcionalmente, utilizar em novo processo de avaliação de modelo, os exames e ensaios realizados em processos anteriores.

5.8.2 Um modelo anteriormente aprovado e transferido para outro requerente nas condições previstas no item 3.2.3 poderá, a critério da Dimel, utilizar os exames e ensaios realizados no processo de avaliação de modelo para atestar a conformidade àquele modelo aprovado.